



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 558 /2003

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 25/08/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003088/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200206492

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ARAPUÃ COMERCIAL S/A

CONS. RELATOR: AFFONSO TABOZA PEREIRA

EMENTA: ICMS – EMITIR O MAPA FISCAL DO ECF SEM AUTORIZAÇÃO FAZENDÁRIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA – APLICAÇÃO DA UMA VEZ A PENALIDADE DO ART. 878, VIII, "d" DO RICMS. O fato hipotético infracional foi emitir o mapa fiscal do ECF sem autorização fazendária, portanto, como não houve qualquer prejuízo ao Erário Público e por ser um mero descumprimento de obrigação acessória sem penalidade específica, deve ser aplicada uma só vez a multa de 40 UFIR. Recurso Oficial conhecido para negar-lhe provimento, confirmando a decisão parcial condenatória de 1ª Instância. Decisão por maioria.

RELATÓRIO:

Relata o auto de infração supra identificado que o autuado operou todo o exercício de 2000 com mapas resumo de ECF sem autorização legal do fisco, num total de 195 mapas, aplicando uma multa no valor R\$61.525,20 (sessenta e um mil quinhentos e vinte e cinco reais e vinte centavos).

Apresenta como dispositivo infringido o art. 402 § 1º e art. 403, § 5º com penalidade do art. 878, VII, "a" todos do Dec. nº 24.569/97.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início, Termo de Conclusão e Livro Registro de Saídas, às fls. 03/59.

Impugnação e anexos presentes às fls. 66/90 onde argüi a improcedência da autuação uma vez que a autuada está dispensada do cumprimento da obrigação, pois não possui mais do que 03 ECF's, na forma do art. 403, § 1º do RICMS. Argumenta ainda que a falta de autorização do fisco não é fato típico previsto na capitulação da infração imposta.

Requer a parcial procedência para que seja aplicada a penalidade prevista no artigo 878, VIII, letra "d" do RICMS. Eis o que há de relevante na impugnação.

A decisão da insigne Julgadora Monocrática, às fls. 93/96, resultou na parcial procedência da autuação, entendendo não haver penalidade específica para o caso, aplicando multa de 40 UFIR, conforme art. 878, VIII, "d" do Dec. nº 24.569/97.

Recurso de Ofício.

Documento de fls. 100 comprova o pagamento do crédito tributário na forma da decisão monocrática.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 117/2003, apresentou suas razões e sugeriu o acolhimento da decisão singular, e, ato contínuo, a extinção pelo pagamento, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o relatório.

VOTO DO RELATOR

A presente acusação fiscal imputa ao atuado uma multa de R\$61.525,20 (sessenta e um mil, quinhentos e vinte e cinco reais e vinte centavos), por ter emitido o Mapa Resumo do ECF, nos meses de janeiro e dezembro de 2000, sem autorização do fisco.

De certo, resta provado no processo que realmente a empresa emitiu seus Mapas Fiscais do ECF sem a autorização fazendária.

A autoridade lançadora sugeriu a aplicação da penalidade do art. 878, VII, letra "a" do RICMS:

VII - faltas relativas ao uso irregular de equipamento de uso fiscal:

a) omissão de documento de controle, bem como sua emissão ilegível, dificultando a identificação de seus registros, na forma e prazos regulamentares: multa equivalente a 160 (cento e sessenta) UFIR por documento;

A Julgadora de Primeira Instância, em sua bem fundamentada decisão, inclusive se reportando ao art. 112 do Código Tributário Nacional, pela interpretação benigna ao contribuinte, decidiu pela aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória para as quais não haja penalidade específica.

A Procuradoria do Estado, fundamentando-se no Parecer da Consultoria Tributária, palmilhou o mesmo entendimento.

Hei de concordar com a Procuradoria quanto a aplicação da multa capitulado no art. 878, VIII, letra "d", incidindo uma única vez.

O fato hipotético infracional praticado fora um só: emitir o mapa resumo do ECF sem a autorização fazendária, portanto, considerando tratar-se de apenas uma conduta formal que não causa prejuízo algum a arrecadação do ICMS, para qual não há penalidade específica sugiro a aplicação de 40 UFIRs como penalidade, aplicando-se uma única vez.

A legislação estadual prevê que as empresas que utilizam equipamento emissor de cupom fiscal escretem seu

movimento no Mapa Resumo de ECF, devendo ser previamente autorizado pelo fisco através de AIDF, na forma do art. 403, § 5º do RICMS.

Contudo, poderá também emitir via sistema informatizado através de autorização para operar em regime especial, situação em que ficará dispensada da AIDF. No presente caso não foi solicitada a autorização para operar via processamento de dados, entretanto, foram escrituradas todas as operações, portanto, sem qualquer prejuízo ao Estado do Ceará.

Sendo assim, sou pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento, no sentido confirmar a decisão singular, que decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, aplicando a multa de 40 UFIR, na forma do art. 878, VIII, "d" do Dec. nº 24.569/97, e, ato contínuo, extinguir o crédito tributário pelo pagamento.

É O VOTO.

DECISÃO :

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ARAPUÃ COMERCIAL S/A,**

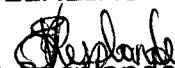
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do Recurso Oficial para negar-lhe provimento, confirmando a decisão parcial condenatória de 1ª Instância, decidindo pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, e, ato contínuo, extinguir o crédito tributário pelo pagamento, nos termos do voto do relator e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes os Conselheiros Benoni Vieira da Silva e Antonio Luiz do Nascimento Neto. Foi voto vencido o do Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de novembro de 2003.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

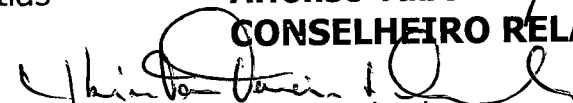

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO

Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO RELATOR


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO